



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2021.0000198861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012350-54.2021.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante -----, é agravado ---.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 17 de março de 2021.

EDGARD ROSA RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012350-54.2021.8.26.0000

VOTO Nº 30.948

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO: -----

INTERESSADO: -----

COMARCA DE GUARULHOS - 10ª. VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: LINCOLN ANTONIO ANDRADE DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE 30% SOBRE O FATURAMENTO MENSAL LÍQUIDO DA EMPRESA DEVEDORA. MATÉRIA NÃO AFETA AO RESP 1.666.542/SP (TEMA 769), QUE TRATA, SOMENTE, DE EXECUÇÕES FISCAIS FUNDADAS NA LEI 6.830/80, NÃO SENDO CASO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. LIMITAÇÃO À PENHORA QUE SE IMPÕE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, SOB PENA DE INVIABILIZAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVANTE. É RAZOÁVEL ADMITIR-SE A PENHORA DE 10%.

- RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1) Trata-se de tempestivo e preparado agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão copiada a fls. 52, que deferiu a penhora de 30% sobre o faturamento mensal líquido da empresa devedora, até o montante do débito.

Irresignada, recorre a executada, requerendo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, argumenta que a decisão guerreada, que determinou a penhora de 30% de seu faturamento líquido, não se amolda ao devido processo legal e ofende o princípio da manutenção da empresa, consagrado pela Lei 11.101/2005, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos autorizadores da medida e a inobservância do Tema 769 do STJ (Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865). Assevera que a manutenção do *decisum* tornará inviável o exercício da atividade empresarial e resultará no fechamento da empresa e na demissão em massa. Afirma que nomeou bens à penhora a fls. 83/249, pedido que ainda se encontra pendente de julgamento pelo juízo monocrático, embora o Agravado tenha manifestado sua discordância. Aponta a ocorrência de concreta ofensa ao disposto pelo art. 805 do CPC, que prevê o princípio da menor onerosidade ao devedor. Requer a suspensão do processo originário, já que o tema penhora de faturamento é objeto do Tema 769 do e. STJ, que determinou a suspensão dos processos que versem sobre a questão. Por tais motivos, pugna pelo provimento do agravo.

O recurso foi processado no efeito suspensivo, fls. 64/65, dispensadas as informações.

Veio contraminuta (fls. 71/92) e não houve oposição das partes ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

2) Admito o recurso, pois, não fosse o preenchimento dos seus requisitos formais, a decisão recorrida foi proferida em execução de título extrajudicial, podendo ser imediatamente impugnada



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

por agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC.

3) Inicialmente, cumpre esclarecer que, a despeito da suspensão determinada em âmbito nacional da tramitação de processos que versem sobre a penhora de faturamento da empresa devedora, como efeito da afetação do REsp nº 1.666.542/SP à sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.037, inc. II do CPC), a questão não tem a extensão apontada pela agravante, limitando-se aos processos regidos pela Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

Nesse sentido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Questão referente à penhora incidente sobre o faturamento da executada que já foi objeto de decisão em recurso anterior. Indeferimento do pleito de suspensão do processo que se afigura correto, uma vez que a proposta de afetação no Recurso Especial nº 1.666.542/SP ficou restrita aos processos de execução fiscal fundados na Lei nº 6.830/80. Decisão mantida. Litigância de má-fé não caracterizada. Recurso improvido.” (AI 2123775-23.2020.8.26.0000; Rel. Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2020)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios. Requisitos do CPC, art. 1.022 não preenchidos. Nítido caráter infringente. Tema 769 do STJ inaplicável por não se tratar de execução fiscal (Lei nº 6.830/80). Inadmissão exclusivamente para fins de prequestionamento. Precedente



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

do STJ. Rejeição.” (ED 2096445-51.2020.8.26.0000; Rel. Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 15/07/2020)

“PENHORA DO FATURAMENTO. Pedido de suspensão. Inadmissibilidade. Recurso Especial, que tramita sob o rito dos recursos repetitivos (tema 769), aplicável somente às execuções fiscais. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. Recusa do credor legítima. Imóvel, cuja substituição pretende, sobre o qual recaem outras constrições. Cenário econômico decorrente da pandemia causada pelo covid-19, ademais, que atinge também a atividade comercial da exequente. Execução que se realiza no interesse do credor. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (AI 2123764-91.2020.8.26.0000; Rel. Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2020)

Portanto, inexistente óbice para a penhora do faturamento da agravante, sendo possível o prosseguimento da execução, bem como o imediato enfrentamento do mérito recursal.

4) Com efeito, embora a penhora continue sendo a regra no ordenamento, a garantir a máxima efetividade da execução no escopo de satisfazer o crédito titularizado pelo exequente, há de se observar, concomitantemente, o princípio da menor onerosidade ao executado, pelo qual a execução deve prosseguir pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

A penhora de parte do faturamento da empresa devedora, como mecanismo legal de excussão patrimonial voltado ao exercício do direito que o credor detém, não pode comprometer ou inviabilizar a atividade da executada, em prestígio ao princípio da conservação da empresa, de modo que ao deliberar sobre o seu cabimento, deve o Magistrado cuidar para que o percentual a ser comprometido para cumprimento da obrigação pecuniária não coloque em risco o cumprimento do objeto social da executada, tal como se extrai da própria literalidade do § 1º, do art. 866, CPC.

Na falta de limite expresso na Lei, a jurisprudência dos Tribunais, acompanhando a orientação consolidada no âmbito da Corte Superior, admite o percentual máximo de comprometimento à ordem de 30%, adotando, em regra a penhora de 5% a 10% do faturamento da empresa, conforme se colhe dos seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PERCENTUAL. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando observados os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, art. 655-A, §



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

3º); e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial. 2. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, entendeu que a penhora sobre o faturamento, no importe equivalente a 10%, não implica a inviabilidade do exercício da atividade empresarial. Na hipótese, a pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fáticoprobatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ - AgInt no AREsp 1326847/SP - rel. Min. RAUL ARAÚJO - DJe 16/10/2018)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. CRÉDITOS FUTUROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. PERCENTUAL QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR OS PARÂMETROS ACEITOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, TAMPOUCO DEVE INVIABILIZAR AS ATIVIDADES DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a despeito de considerar viável a penhora de recebíveis da empresa, assinala que tal medida é de exceção e reclama a efetiva demonstração de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis. 2. Nesse aspecto, ainda que se considere a possibilidade da constrição recair sobre o faturamento da empresa, o percentual deferido dependerá de cada caso concreto, e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o percentual de 30%, de toda sorte, seria considerado exorbitante, em comparação com as hipóteses consideradas como razoáveis no âmbito deste Tribunal, que tem considerado dentro da razoabilidade o percentual de 5%, em



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

geral, mas não mais que 10%, a depender do caso, e desde que não inviabilize as atividades da empresa. 3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.” (STJ -

AgInt no REsp 1281175/SP - rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 18/05/2018)

Em tal sentido: STJ - AgRg no AREsp 13.218/DF - rel. Min. MASSAMI UYEDA - DJe 18/08/2011; STJ - AgRg no Ag 678976/RJ - rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 16/11/2009; STJ - AgRg no MC 15552/RJ - rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA - DJe 17/06/2009; STJ - REsp 782901/SP - rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJe 20/06/2008.

O endividamento e a dificuldade para localização de bens de sua propriedade são elementos que confirmam a situação de crise financeira enfrentada pela agravante, certamente aprofundada em decorrência da pandemia da *Covid-19*.

Considerando que a lei adjetiva impõe a harmonização entre o princípio da celeridade processual e da preservação da empresa, parece razoável concluir que a penhora de quase 1/3 da receita obtida mensalmente pela pessoa jurídica com a venda de seus produtos e serviços poderá comprometer a manutenção do capital de giro necessário à manutenção do estabelecimento empresarial e pagamento de débitos inadiáveis, por exemplo, com fornecedores e funcionários.

Portanto, em relação ao *quantum*, tem-se por



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

razoável a redução da penhora de 30% para 10% sobre o faturamento líquido mensal da agravante, para não comprometer a solvabilidade da devedora.

É o entendimento deste E. Tribunal e particularmente desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE 20% DO FATURAMENTO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. Observação de que o valor penhorado deve ser limitado a 10% (dez por cento) do faturamento líquido da empresa. Necessidade de nomeação de administrador judicial (art. 866, §§, NCPC). Recurso provido, com determinação.”

(AI 2117581-41.2019.8.26.0000 – Rel. Des. Roberto Mac Cracken - 22ª Câmara de Direito Privado j. 12/07/2019)

“Agravado de Instrumento. Execução. Penhora sobre faturamento. Deferimento. Inconformismo da executada. Inteligência do art. 835, X, do CPC. Medida excepcional. Tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis. Sócios, quando encontrados, que não se dispuseram a pagar a dívida ou mesmo indicaram bens penhoráveis. Penhora de faturamento. Possibilidade. Art. 866, §1º, do CPC. Redução do percentual para 15% da renda líquida. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (AI

2105767-32.2019.8.26.0000 – Rel. Des. Hélio Nogueira - 22ª Câmara de Direito Privado j. 01/07/2019)

Isso não impede, contudo, que o percentual seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

oportunamente revisto, segundo a situação financeira da devedora, a ser verificada pelo administrador judicial, se for o caso.

Ante o exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso** para reduzir a penhora a 10% do faturamento líquido mensal da agravante.

EDGARD ROSA
Desembargador Relator